

JusBrasil - Legislação

06 de novembro de 2013

Decreto 27576/87 | Decreto nº 27.576, de 11 de novembro de 1987

Publicado por Governo do Estado de São Paulo (extraído pelo JusBrasil) - 26 anos atrás

[Cria o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos e dá outras providências](#) Ver tópico (25 documentos)

ORESTES QUÉRCIA , Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1º - Fica criado, junto à Secretaria de Obras, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, com a incumbência de propor ao Secretário de Obras a Política do Governo relativamente aos Recursos Hídricos do Estado, bem como a estruturação do Sistema Estadual de Gestão dos Recursos Hídricos e a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos. Ver tópico (1 documento)

Artigo 2º - O Conselho criado no artigo anterior será integrado pelos Titulares ou representantes das seguintes Secretarias: Ver tópico

I - de Obras; Ver tópico

II - de Economia e Planejamento; Ver tópico

III - do Meio Ambiente; Ver tópico

IV - dos Negócios Metropolitanos; Ver tópico

V - da Agricultura; Ver tópico

VI - da Saúde; Ver tópico

VII - da Indústria e Comércio; Ver tópico

VIII - dos Transportes; Ver tópico

IX - de Esporte e Turismo; Ver tópico

X - da Ciência e Tecnologia. Ver tópico

§ 1º - O Conselho será presidido pelo Secretário de Obras. Ver tópico

§ 2º - O Secretário Executivo do Conselho será o Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Ver tópico

§ 3º - O Conselho reunir-se-á sempre que convocado pelo seu Presidente, segundo estabelecido em seu Regimento Interno. Ver tópico

§ 4º - O Regimento Interno do Conselho estabelecerá os critérios de substituição do Presidente e do Secretário Executivo, em seus impedimentos. Ver tópico

Artigo 3º - Do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar, entre outros elementos necessários ao atendimento de sua finalidade, os seguintes: Ver tópico

I - o balanço hídrico através da avaliação das disponibilidades hídricas, superficiais e subterrâneas do Estado, dos respectivos potenciais de desenvolvimento, considerados, inclusive, aspectos qualitativos e energéticos, bem como da estimativa das demandas hídricas, para fins múltiplos, com avaliação prospectiva, de médio e longo prazos, considerados os usos consuntivos e não consuntivos; Ver tópico

II - o estabelecimento de diretrizes, normas e procedimentos para distribuição equitativa dos recursos entre usos e usuários; Ver tópico

III - a identificação de bacias hidrográficas e áreas críticas, nas quais a gestão de recursos hídricos deva ser feita segundo diretrizes e objetivos especiais; Ver tópico

IV - a consideração dos eventos críticos, de escassez ou poluição dos recursos hídricos, de erosão do solo e de inundações, que requeiram intervenção; Ver tópico

V - o estabelecimento da interdependência entre o aproveitamento e controle racional dos recursos hídricos, a ordenação físico-territorial do Estado e o uso e a ocupação do solo; Ver tópico

VI - a consideração dos aspectos jurídico-administrativos, econômico-financeiros e político-institucionais relevantes para gestão dos recursos hídricos, com especial referência à participação da sociedade civil no estabelecimento de diretrizes. Ver tópico

Artigo 4º - Do Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos, entendido como a forma estrutural para a implementação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, deverão constar, entre outros elementos necessários, os seguintes: Ver tópico

I - definição dos órgãos e entidades intervenientes e dos mecanismos de coordenação e integração interinstitucional; Ver tópico

II - definição dos sistemas associados, de planejamento, administração, informações, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos, no campo da gestão dos recursos hídricos; Ver tópico

III - proposição de mecanismos e instrumentos jurídico-administrativos, econômico-financeiros e político-institucionais, que permitam realização do Plano Estadual de Recursos Hídricos, sua permanente e sistemática revisão e atualização; Ver tópico

IV - proposição de mecanismos de coordenação intergovernamental, com o Governo Federal, Estados vizinhos e Municípios, para compatibilização de planos, programas e projetos de interesse comum, inclusive os relativos ao uso de recursos hídricos a serem partilhados; Ver tópico

V - proposição de formas de gestão descentralizada dos recursos hídricos, a nível regional e municipal, adotando-se as bacias hidrográficas como unidades de gestão, de forma compatibilizada com as divisões político-administrativas; Ver tópico

VI - proposição de modos de participação da sociedade civil no estabelecimento da política e das diretrizes a que se referem o presente decreto. Ver tópico

Artigo 5º - A coordenação da elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos estudos do Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos será realizada por um Comitê Coordenador constituído pelo Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e pelos dirigentes ou representantes de órgãos ou entidades vinculados às Secretarias referidas no artigo 2º deste decreto, por indicação de seus Titulares. Ver tópico

§ 1º - O Comitê Coordenador será constituído por deliberação do Conselho e terá a presidência do Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Ver tópico

§ 2º - O Comitê Coordenador deverá supervisionar os estudos técnicos necessários ao Plano Estadual de Recursos Hídricos de forma que haja integração com correlatos planos regionais, setoriais e específicos existentes ou em formulação. Ver tópico

§ 3º - Nas bacias hidrográficas onde existam Comitês de Bacias, o Plano Estadual de Recursos Hídricos deverá compatibilizar-se com as deliberações dos respectivos Comitês. Ver tópico

Artigo 6º - O Departamento de Águas e Energia Elétrica será responsável pela direção executiva dos estudos técnicos concernentes à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e à proposição do Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos, cabendo-lhe todo apoio técnico e administrativo necessário aos trabalhos. Ver tópico

Artigo 7º - As funções de membro do Conselho de Comitê Coordenador bem como de Secretário Executivo do Conselho não serão remuneradas. Ver tópico

Artigo 8º - As despesas decorrentes da elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e da

formulação do Sistema Estadual de Gestão de Recursos Hídricos, onerarão o orçamento próprio do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Ver tópico

Artigo 9º - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decreto, o Conselho elaborará e aprovará seu Regimento Interno e o do Comitê Coordenador e deliberará sobre o programa de trabalho a ser adotado. Ver tópico

Artigo 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1987. Ver tópico

ORESTES QUÉRCIA

Antônio Tidei de Lima, Secretário da Agricultura

João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras

Walter Bernardes Nory, Secretário dos Transportes

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Saúde

Ralph Biasi, Secretário da Ciência e Tecnologia Wagner Gonçalves Rossi, Secretário de Esportes e Turismo Frederico Mathias Mazzucchelli, Secretário de Economia e Planejamento Getúlio Kiyotomo Hanashiro, Secretário dos Negócios Metropolitanos Jorge Wilhelm, Secretário do Meio Ambiente José Tiacci Kirsten, Secretário da Indústria e Comércio

Antônio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 11 de novembro de 1987.

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 11 de novembro de 1987.

Disponível em: <http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/189679/decreto-27576-87>